



## DESPACHO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2026 – CLDF

#### IMPUGNAÇÃO 1

IMPUGNANTE: DATEN TECNOLOGIA LTDA.

#### 1. ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Conforme o edital e em consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

2.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o presente Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Dessa forma, a impugnação é tempestiva, eis que recebida aos 22/04/2026 e o certame tem abertura da sessão pública programada para 28/04/2026.

Presentes também os demais requisitos, a impugnação deve ser conhecida e apreciada.

#### 2. RELATÓRIO

No que tange à certificação EPEAT, a impugnante alega que a exigência exclusiva do nível Gold restringe a competitividade por se tratar de registro internacional baseado em normas estrangeiras. Sustenta que o Rótulo Ecológico da ABNT é um similar nacional acreditado pelo INMETRO e baseado nos mesmos critérios técnicos da norma IEEE 1680. Menciona, ainda, que deveriam ser aceitas alternativas.

Quanto ao Energy Star, a empresa afirma que o certificado é emitido por agência americana e que o Brasil não integra o programa, o que impediria a obtenção por fabricantes nacionais. Argumenta que as Portarias 170 e 304 do INMETRO atestam a eficiência energética sob os mesmos critérios e solicita que sejam aceitas como equivalentes.

Sobre a categoria "Promoters" da UEFI, a recorrente sustenta que a exigência é restritiva por contemplar um número limitado de empresas. Reporta declaração da própria UEFI que nega diferenças tecnológicas entre as classes de membros para fins de conformidade.

Relativamente à certificação TCO, a impugnante alega que a obrigatoriedade de selo internacional sem a previsão de similares nacionais prejudica a participação de empresas brasileiras. Propõe a aceitação do Rótulo Ecológico da ABNT como alternativa ao critério estabelecido.

Ao fim, pede a reforma do Termo de Referência para atender aos argumentos acima expostos.

É o breve relatório.

#### 3. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de impugnação que versa exclusivamente sobre aspectos técnicos e mercadológicos da demanda.

Apesar da existência de manifestações de órgãos de controle que são contrárias às exigências de certificações, não se trata de absoluta proibição.

A *ratio* utilizada observa a compatibilidade e a adequação das certificações às necessidades técnicas do órgão contratante, o que exige: (1) a exposição técnica da necessidade das certidões e certificações exigidas no Termo de Referência; e (2) a adequação de tais exigências sob a ótica de mercado, garantindo-se a máxima competição possível dentre fornecedores cujos produtos atendam às características necessárias e suficientes para satisfazer a necessidade da Administração, que deve contemplar também suas melhores práticas de sustentabilidade ambiental.

No presente caso, a Equipe de Planejamento da Contratação diligentemente expôs, em minúcias, o atendimento a todos os aspectos necessários para a satisfações dos quesitos acima apontados:

"Após análise e avaliação, esta equipe de planejamento se manifesta pelo indeferimento dessa contestação, pelos motivos apresentados a seguir.

As exigências impugnadas decorrem de opção técnica e motivada da Administração, expressamente consignada no TR, em conformidade com as necessidades da CLDF e com o padrão de qualidade, segurança, sustentabilidade, durabilidade e padronização pretendido. A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a definir a especificação do produto observando requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança, além de impor a observância do princípio da padronização nas compras públicas.

#### **Sobre a exigência de certificação EPEAT**

No que concerne aos questionamentos técnicos sobre a exigência da certificação EPEAT Gold, a manifestação administrativa deve ser pelo indeferimento. O requisito é fundamental para assegurar a qualidade e a sustentabilidade do parque tecnológico da CLDF, tratando-se de um *ecolabel* com reconhecimento formal segundo a ISO 14024. Diferentemente do nível Bronze, a categoria Gold exige o cumprimento de um número elevado de critérios opcionais de sustentabilidade ao longo do ciclo de vida do produto, o que resulta em equipamentos com maior longevidade, facilidade de reparo e materiais mais sustentáveis. Além disso, garante que os resíduos não sejam agressivos ao meio ambiente e protege os usuários contra incidentes elétricos.

Com relação à alegação de que a exigência restringiria a competitividade, evidências fáticas demonstram o contrário, com diversos fabricantes (AOC, MSI, ASUS, entre outros) disponibilizando essas certificações. A competitividade foi comprovada na fase de planejamento, com a obtenção de três propostas válidas de fornecedores distintos. A mera existência de outros selos ou programas nacionais não impõe à Administração o dever de tratá-los como equivalentes automáticos, haja vista que cada sistema possui escopo e critérios próprios de verificação. Portanto, o requisito não frustra a competição, mas qualifica a disputa conforme os atributos relevantes ao objeto licitado.

#### **Sobre a exigência de certificação energy star**

No que concerne à exigência da certificação Energy Star, mantém-se o entendimento de que o requisito é indispensável. A certificação Energy Star é um padrão internacional de eficiência energética amplamente aceito e, conforme informa a própria EPA, muitos países utilizam seus protocolos e níveis de eficiência em requisitos de compras públicas, ainda que o uso da marca seja limitado a parceiros. O fato de o Brasil não ser associado direto não impede que os produtos comercializados aqui possuam o selo, já que a certificação é concedida ao produto por laboratórios acreditados.

Sobre o pedido de aceitação das Portarias nº 170 e nº 304 do INMETRO, esclarecemos que, embora o programa brasileiro seja meritório, ele não possui a mesma abrangência técnica do Energy Star para o segmento de alto desempenho e *workstations*. Permitir a substituição por normas com critérios de ensaio distintos prejudicaria o julgamento objetivo, uma vez que a Administração não teria como assegurar os mesmos níveis de eficiência. O mercado é amplamente abastecido por marcas que atendem simultaneamente aos requisitos e a exigência visa garantir economia direta nos custos operacionais e redução do impacto ambiental institucional no longo prazo.

#### **Sobre a exigência de UEFI na categoria *promoters***

Com relação à exigência de que o fabricante integre a categoria "Promoters" do

consórcio UEFI, mantém-se a necessidade de preservação do item. O TR vinculou expressamente essa exigência a objetivos de segurança cibernética, estabilidade e alinhamento estratégico com a evolução do padrão UEFI ao longo do ciclo de vida do equipamento. Os membros "Promoters" são responsáveis diretos pelo desenvolvimento e manutenção das especificações, assegurando que o *firmware* esteja na vanguarda das correções de segurança e atualizações críticas.

A exigência está intrinsecamente ligada à capacidade de gerenciamento corporativo, especificamente na captura de informações da BIOS via SCCM (System Center Configuration Manager). Fabricantes que participam da governança do fórum garantem integração mais estável com as ferramentas de inventário e gestão remota da CLDF. A redução da exigência para "Adopters" ou "Contributors" resultaria em equipamentos com maior risco operacional. A Administração não busca apenas "conformidade técnica", mas a garantia de autoridade sobre o código-fonte que controla o hardware, mitigando riscos de ataques em nível de *firmware*. A impugnação não demonstrou inviabilidade de atendimento pelo mercado, tratando-se de pretensão de substituição de parâmetros técnicos por conveniência da licitante.

#### **Sobre a exigência de certificação TCO**

No tocante à certificação TCO, a manifestação é pelo indeferimento. O TCO Certified é uma certificação global para produtos de TI com critérios obrigatórios e verificação independente nas áreas de clima, substâncias, circularidade e cadeia de suprimentos. Trata-se de critério de qualificação voltado para a garantia da ergonomia, segurança e sustentabilidade, visando proteger a saúde dos servidores e garantir a durabilidade dos bens.

Em relação à aceitação do Rótulo Ecológico da ABNT, essas certificações possuem escopos distintos. Enquanto a ABNT foca em sustentabilidade geral, a TCO aprofunda-se em critérios ergonômicos e de usabilidade críticos para o trabalho de longa duração. A Administração tem a prerrogativa de definir o padrão que melhor atenda às necessidades operacionais e de saúde ocupacional. Pesquisas de mercado demonstram que múltiplos fabricantes, inclusive com produção nacional, possuem modelos certificados pelo TCO. Assim, a manutenção do requisito original é medida que se impõe para assegurar a integridade do planejamento e a obtenção de equipamentos que atendam aos mais elevados padrões mundiais.

#### **Conclusão**

A impugnação não demonstrou, de forma concreta, a inviabilidade de atendimento do edital pelo mercado, nem comprovou que as exigências sejam desprovidas de pertinência. O que se verifica é a intenção de substituir os parâmetros técnicos motivados da Administração por outros reputados preferíveis pela impugnante.

Ademais, cumpre destacar que a Casa possui um Comitê Gestor de Sustentabilidade (ECOLEGIS) o qual possui o eixo TI Verde que possui diretrizes que devem ser cumpridas sobre eficiência energética, aquisição de equipamentos sustentáveis e outros.

Ressaltamos que este processo licitatório, incluindo o Termo de Referência e suas especificações técnicas, foi objeto de auditoria e análise minuciosa pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), que emitiu decisão favorável ao seu prosseguimento sem óbices. Essa validação ratifica a legalidade e a segurança jurídica das exigências e, inclusive, reflete-se no histórico do certame, que já contou com sessão anterior de alta competitividade, a qual apenas restou fracassada em razão de valores desatualizados perante a crise mundial de componentes de hardware.

Por conseguinte, sugere-se que a impugnação deve ser indeferida, mantendo-se inalteradas as exigências previstas no Termo de Referência, por estarem em conformidade com a legislação vigente, com o Ato da Mesa Diretora nº 71/2023 e com as melhores práticas de governança e segurança da informação."

Evidencia-se que as especificações do objeto do certame foram balizadas por padrões de segurança, sustentabilidade e eficiência operacional que transcendem a mera conformidade técnica com os produtos comumente oferecidos no mercado privado, mas já praticados com sucesso em órgãos públicos de referência. Configurou-se ainda que houve um bem sucedido cuidado para manutenção da competitividade e da longevidade do parque tecnológico da CLDF.

Pelos fundamentos técnicos e motivos próprios expostos na minuciosa Manifestação da

Equipe de Planejamento da Contratação, não há conclusão outra que a improcedência das razões de impugnação.

#### 4. DECISÃO DO PREGOEIRO

Consoante as competências do art. 8º da Lei nº 14.133/2021 e do art. 3º, II, do Ato da Mesa Diretora nº 68/2023, após detida análise da impugnação interposta e fundamentado nas razões encimadas, **decido** pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo seu **não acolhimento**.

O inteiro teor da peça impugnatória e desta decisão recebem ampla publicidade no sistema Gov.br/Compras (Comprasnet), bem como no Portal de Transparência da CLDF ([www.cl.df.gov.br/pregoes](http://www.cl.df.gov.br/pregoes)) acompanhados das demais peças processuais mencionadas neste documento.

**DANIEL LUCHINE ISHIHARA**

*Pregoeiro*



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL LUCHINE ISHIHARA - Matr. 18340**, Vice-Presidente da Comissão Permanente de Contratação, em 24/04/2026, às 22:49, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **2635567** Código CRC: **1D4C4E41**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Piso Inferior, Sala TI-14– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8653  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [cpc@cl.df.gov.br](mailto:cpc@cl.df.gov.br)

00001-00043713/2024-15

2635567v2